INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. [número], DE [dia] DE [mês] DE [ano]

Dispõe sobre a utilização de recursos derivados dos benefícios fiscais previstos pelos art. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, e pelo art. 39, inciso X da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências**.**

A **DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA – ANCINE**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, V, VI, VIII e IX do art. 7º e o inciso II do art. 9º, todos da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, em consonância com o disposto na Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, e na Medida Provisória nº. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, em sua [número] Reunião Ordinária, realizada em [dia] de [mês] de [ano],

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º. Para os fins desta Instrução Normativa serão utilizadas as seguintes definições:

I – Aplicação de recursos incentivados: ato do gestor da conta de recolhimento de indicar formalmente projeto aprovado pela ANCINE para o qual serão destinados recursos decorrentes dos benefícios fiscais previstos pelos art. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, e pelo art. 39, inciso X da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;

II – Conta de captação: conta corrente bancária ou conta de aplicação financeira especial de titularidade da proponente, vinculada a um determinado projeto audiovisual, a ser mantida em instituição financeira pública credenciada, mediante autorização emitida pela ANCINE, para a finalidade de depósito de recursos incentivados;

III – Conta de movimentação: conta corrente bancária, de titularidade da proponente, vinculada a um determinado projeto audiovisual, com a finalidade de movimentação de recursos transferidos da conta de captação e destinados à realização do projeto;

IV – Conta de recolhimento: conta corrente bancária de aplicação financeira especial de titularidade da empresa gestora de conta de recolhimento, a ser mantida em instituição financeira pública credenciada, após autorização de abertura emitida pela ANCINE, para a finalidade de depósito de recursos provenientes de incentivos fiscais dos art. 3º e 3º-A, ambos da Lei nº. 8.685/93, ou do art. 39, inciso X da MP nº. 2.228-1/01;

V – Contribuinte:

a) contribuinte do Imposto de Renda incidente nos termos do art. 13 do Decreto-Lei nº 1.089, de 2 de março de 1970, domiciliado no exterior, beneficiário das importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território brasileiro, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, optante do benefício fiscal previsto no art. 3º da Lei nº. 8.685/93;

b) contribuinte do Imposto de Renda incidente nos termos do art. 72 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, domiciliado no exterior, beneficiário do crédito, emprego, remessa, entrega ou pagamento pela aquisição ou remuneração, a qualquer título, de direitos, relativos à transmissão, por meio de radiodifusão de sons e imagens e serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura, de quaisquer obras audiovisuais ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira, optante do benefício fiscal previsto no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93; ou

c) empresa programadora de programação internacional, conforme definido no art. 1º, inciso XIV, da MP nº. 2228-1/01, que opte por aplicar o montante correspondente a 3% (três por cento) calculado

sobre os valores do pagamento, do crédito, do emprego, da remessa ou da entrega aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, das importâncias relativas a rendimentos ou remuneração decorrentes da exploração de obras cinematográficas ou videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, bem como qualquer montante referente a aquisição ou licenciamento de qualquer forma de direitos, em projetos audiovisuais, isentando-se desta forma do pagamento da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE de que trata o parágrafo único do art. 32 da MP nº. 2.228-1/01;

VI – Empresa gestora da conta de recolhimento: empresa responsável pela remessa que possui expressamente os direitos de utilização dos recursos da conta de recolhimento, conforme determina os art. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685/93 ou representante do contribuinte domiciliado no exterior que possui a autorização de gestão dos recursos;

VII – Gestão da conta de recolhimento: poderes detidos pela empresa gestora da conta de recolhimento para aplicação dos recursos incentivados em um determinado projeto, bem como da sua transferência para a conta de captação do projeto;

VIII – Proponente: empresa brasileira registrada na ANCINE que, a partir da apresentação do projeto para aprovação pela ANCINE, torna-se responsável por todos os procedimentos e compromissos necessários à realização do mesmo, respondendo administrativa, civil e penalmente perante a ANCINE, demais órgãos e entidades públicas e terceiros prejudicados, nos termos da legislação vigente;

IX – Representante do contribuinte: pessoa jurídica, domiciliada no Brasil, mandatária do contribuinte, com poderes para representá-lo no Brasil para fins de abertura e gestão de conta de recolhimento;

X – Responsável pela remessa:

a) empresa responsável pelo pagamento ou crédito ao contribuinte domiciliado no exterior, dos rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, no caso do art. 3º da Lei nº. 8.685/93;

b) empresa responsável pelo crédito, emprego, remessa, entrega ou pagamento ao contribuinte domiciliado no exterior, da remuneração a qualquer título, de direitos relativos à transmissão, por meio

de radiodifusão de sons e imagens e serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura, de quaisquer obras audiovisuais ou eventos, mesmo os decorrentes de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira, no caso do art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93; ou

c) empresa responsável pelo crédito, emprego, remessa, ou da entrega aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, das importâncias relativas a rendimentos ou remuneração decorrentes da exploração de obras cinematográficas ou videofonográficas, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, bem como qualquer montante referente à aquisição ou licenciamento de qualquer forma de direitos, no caso do art. 39, inciso X da MP nº. 2.228-1/01;

XI – Transferência dos benefícios: ato de outorga à empresa responsável pela remessa os direitos de gestão e de decisão sobre a aplicação dos recursos incentivados remetidos pela referida empresa ao contribuinte do Imposto de Renda domiciliado no exterior optante pelo abatimento fiscal.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS

Art. 2º. Os Contribuintes definidos na alínea a do inciso V do art. 1º desta Instrução Normativa poderão beneficiar-se do abatimento de 70% (setenta por cento) do valor devido como Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, bem como beneficiar-se da isenção do pagamento da CONDECINE de que trata o parágrafo único do art. 32 da MP nº. 2228-1/01, desde que invistam o montante correspondente do benefício fiscal em:

I – desenvolvimento de projetos de produção de obra cinematográfica brasileira de longa-metragem de produção independente; ou

II – coprodução de telefilme, minissérie e obra cinematográfica brasileira de produção independente.

Art. 3º. Os contribuintes definidos na alínea b do inciso V do art. 1º desta Instrução Normativa poderão beneficiar-se do abatimento de 70% (setenta por cento) do valor devido como Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF desde que invistam o montante correspondente do benefício fiscal em:

I – desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem de produção independente; ou

II – coprodução de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente de curta, média e longas-metragens, documentários, telefilmes e minisséries, em qualquer gênero.

Art. 4º. A empresa programadora de programação internacional definida na alínea c do inciso V do art. 1º desta Instrução Normativa poderá beneficiar-se da isenção do pagamento da CONDECINE de que trata o parágrafo único do art. 32 da MP 2.228-1/01, desde que opte por aplicar o montante correspondente a 3% (três por cento) calculados sobre o valor do crédito, emprego, remessa, ou da entrega aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, das importâncias relativas a rendimentos ou remuneração decorrentes da exploração de obras cinematográficas ou videofonográficas, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, bem como qualquer montante referente à aquisição ou licenciamento de qualquer forma de direitos em projetos de:

I – produção ou coprodução de obras cinematográficas e videofonográficas de longa, média e curta-metragem; ou

II – coprodução de telefilmes, de minissérie ou de programas de televisão de caráter educativo e cultural.

Art. 5º. Para opção pelos benefícios fiscais relacionados nos art. 2º a 4º desta Instrução Normativa, o contribuinte poderá transferir o benefício da utilização dos recursos ao responsável pela remessa ou outorgará poderes para abertura de conta de recolhimento, aplicação e transferência dos recursos incentivados ao seu representante, por meio de dispositivo de contrato ou por documento especialmente constituído para esses fins.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO

Art.6º. Para o benefício dos abatimentos autorizados pelos mecanismos de que trata esta Instrução Normativa, é exigido o prévio registro na ANCINE nas modalidades expressas em Instrução Normativa especifica:

I – da empresa brasileira responsável pela remessa, para todos os mecanismos; e

II – da empresa gestora da conta de recolhimento, para todos os mecanismos.

Parágrafo único. A empresa gestora da conta de recolhimento deverá requerer um cadastro eletrônico do contribuinte estrangeiro, quando não houver obrigação de registro deste na ANCINE.

CAPÍTULO IV
DA ABERTURA DE CONTA DE RECOLHIMENTO

Art. 7º. Para recolhimento dos valores dos benefícios fiscais, a empresa gestora da conta de recolhimento solicitará a abertura de conta de recolhimento à ANCINE, enviando a documentação que consta no art. 5º desta Instrução Normativa.

§ 1º. Após o recebimento da solicitação de abertura de conta de recolhimento, em até 15 (quinze) dias contados a partir da data do protocolo, a ANCINE enviará comunicado sobre o requerimento, deferindo o pleito ou justificando a recusa.

§ 2º. A abertura da conta de recolhimento será solicitada pela ANCINE à instituição financeira pública credenciada, após análise documental.

§ 3º. A empresa gestora da conta de recolhimento ficará responsável pela entrega dos documentos solicitados pela instituição financeira pública credenciada.

§ 4º. Será aberta uma única conta de recolhimento por mecanismo e por empresa que detém o direito de gestão do benefício fiscal.

Art. 8º. Os valores serão depositados em conta de recolhimento, por meio de boleto bancário, disponível no sistema ANCINE DIGITAL – SAD.

Parágrafo único. A emissão dos boletos somente será possível após confirmação da abertura da conta de recolhimento e verificada a regularidade do registro da empresa gestora da conta na ANCINE.

Art. 9º A empresa gestora da conta de recolhimento, quando representante legal do contribuinte, deverá autorizar previamente que as empresas responsáveis pela remessa façam a emissão dos boletos e deposito dos recursos na conta de recolhimento de sua titularidade.

CAPÍTULO V
DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 10. A empresa gestora da conta de recolhimento aplicará os recursos provenientes dos benefícios fiscais recolhidos por meio dos boletos bancários em projetos aprovados pela ANCINE.

Art. 11. A aplicação e transferência dos recursos para a conta de captação deverá ser objeto de contrato entre a empresa detentora dos direitos de utilização do benefício fiscal e a proponente do projeto, a qual deverá estar com o registro regular na ANCINE e adimplente na Superintendência de Fomento para recebimento dos recursos incentivados.

Art. 12. Os rendimentos financeiros pertinentes ao valor do investimento principal deverão ser transferidos para o projeto beneficiado, não sendo considerados para efeito do montante autorizado e constante no contrato de coprodução.

Art. 13. A transferência dos valores depositados na conta de recolhimento para a conta de captação do projeto aprovado, até o montante contratado entre as partes, será autorizada expressamente pela ANCINE à instituição pública financeira credenciada, a pedido da empresa gestora da conta de recolhimento.

Art. 14. A transferência dos recursos da conta de recolhimento para a conta de captação do projeto indicado para recebimento dos recursos só ocorrerá após o projeto atender às condições de liberação dos recursos da conta de captação para a conta de movimentação, conforme determina a Instrução Normativa que regulamenta a elaboração, a apresentação e o acompanhamento de projetos de obras audiovisuais.

Art. 15. O prazo para aplicação dos recursos dos art. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685/93 é de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do efetivo crédito de cada depósito na conta de recolhimento.

Parágrafo único. O prazo será prorrogado por igual período, uma única vez, automaticamente, caso não haja manifestação contrária da empresa gestora da conta de recolhimento.

Art. 16. O prazo máximo para aplicação dos recursos do art. 39, inciso X da MP nº. 2.228-1/01 é de 270 (duzentos e setenta) dias, improrrogável, a contar da data do efetivo crédito de cada depósito na conta de recolhimento.

Art. 17. Caso os valores dos benefícios fiscais já tenham sido destinados a um projeto e ainda não tenham sido transferidos para a conta de captação, os mesmos poderão ser aplicados em outro projeto, desde que respeitados os prazos legais para aplicação previstos nos art. 15 e 16 desta Instrução Normativa.

Art. 18. Os valores não aplicados em um determinado projeto no prazo estabelecido nos art. 15 e 16 desta Instrução Normativa serão destinados ao Fundo Nacional de Cultura – FNC, alocados em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual – FSA, acompanhados dos respectivos rendimentos.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 19. No caso em que houver mais de uma conta de recolhimento de um mesmo benefício fiscal, conforme os art. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685/93 e 39, inciso X da MP nº. 2.228-1/01, aberta em nome de

um mesmo gestor, este terá 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de publicação desta Instrução Normativa, para informar a conta de recolhimento que centralizará todos os recursos geridos, sob pena de não processamento das solicitações de aplicação e transferência de recursos.

Parágrafo único. O prazo do caput não altera, suspende, interrompe ou prorroga os prazos de aplicação de recursos referidos nos art. 15 e 16 desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. As decisões da ANCINE sobre aplicações, reaplicações e transferências dos recursos provenientes dos mecanismos regulamentados por esta Instrução Normativa serão informadas ao endereço de correio eletrônico da empresa gestora da conta de recolhimento, informado pelo gestor da conta conforme determinado na Instrução Normativa de registro de agente econômico.

Art. 21. A ANCINE poderá, dentre outras medidas, solicitar documentos e esclarecimentos às empresas envolvidas, sobre toda operação financeira relacionada à utilização dos benefícios fiscais de que trata esta Instrução Normativa, podendo ainda realizar inspeções ou diligências, sem prejuízo da legislação vigente.

Art. 22. Os contratos e outros documentos, quando originalmente redigidos em língua estrangeira, deverão ser traduzidos para a língua portuguesa por tradutor público juramentado.

Parágrafo único. Poderá ser exigido o reconhecimento da firma, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 22 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e a legalização do documento original pela autoridade consular brasileira no país do coprodutor.

Art. 23. Ficam revogadas a Instrução Normativa nº. 46, de 17 de novembro de 2005, a Instrução Normativa nº. 49, de 11 de janeiro de 2006, e a Instrução Normativa nº. 76, de 23 de setembro de 2008.

Art. 24. A Instrução Normativa nº. 22, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

II – Conta de captação: conta corrente bancária ou conta de aplicação financeira especial de titularidade da Proponente, vinculada a um determinado projeto audiovisual, a ser mantida em instituição financeira pública credenciada, mediante autorização emitida pela ANCINE, para a finalidade de depósito de recursos incentivados;

III – Conta de movimentação: conta corrente bancária, de titularidade da proponente, vinculada a um determinado projeto audiovisual, com a finalidade de movimentação de recursos transferidos da conta de captação e destinados à realização do projeto;

IV – Conta de recolhimento: conta corrente bancária de aplicação financeira especial de titularidade da empresa gestora de conta de recolhimento, a ser mantida em instituição financeira pública credenciada, após autorização de abertura emitida pela ANCINE, para a finalidade de depósito de recursos provenientes de incentivos fiscais dos art. 3º e 3º-A, ambos da Lei nº. 8.685/93, ou do art. 39, inciso X da MP nº. 2.228-1/01;

....." (NR)

"Art.28. As contas de recolhimento deverão ser abertas em instituição financeira credenciada, em nome do gestor da conta de recolhimento, conforme disposto em Instrução Normativa específica da ANCINE." (NR)

"Art. 29. A ANCINE autorizará a transferência dos recursos depositados em conta de recolhimento para a conta de captação vinculada ao projeto aprovado, quando da apresentação da seguinte documentação:

I – contrato de coprodução firmado entre a proponente e a empresa que detém o direito de utilização dos recursos depositados na conta de recolhimento, observado os seguintes termos:

.....

c) estabelecer o cronograma de desembolso;

II – Indicação pela empresa gestora da conta de recolhimento das guias de recolhimento que serão transferidas para conta de captação da proponente.

§ 1º. Depois de cumpridas as exigências dos incisos I e II, a empresa gestora da conta de recolhimento solicitará a transferência dos valores para a conta de captação vinculada ao projeto aprovado, até o montante contratado, conforme modelo de solicitação de transferência de recursos disponível no portal da ANCINE (www.ancine.gov.br), que deverá conter, no mínimo, identificação do projeto, da empresa produtora e da empresa coprodutora, o valor total a ser transferido e a relação das guias de recolhimento a serem utilizadas;

.....” (NR)

Art. 25. A Instrução Normativa nº. 61, de 7 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

XI – Conta de captação: conta corrente bancária ou conta de aplicação financeira especial de titularidade da proponente, vinculada a um determinado projeto audiovisual, a ser mantida em instituição financeira pública credenciada, mediante autorização emitida pela ANCINE, para a finalidade de depósito de recursos incentivados;

XII – Conta de movimentação: conta corrente bancária, de titularidade da proponente, vinculada a um determinado projeto audiovisual, com a finalidade de movimentação de recursos transferidos da conta de captação e destinados à realização do projeto;

.....” (NR)

Art.26. A Instrução Normativa nº. 91, de 01 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

Parágrafo único. O registro de agente econômico na modalidade registro simplificado de pessoa jurídica é obrigatório para:

I – o contribuinte domiciliado no exterior optante pelo beneficio fiscal de que tratam os art. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685/93, ou do inciso X do art. 39 da MP nº. 2228-1/2001, quando este constituir representante legal para gestão da conta de recolhimento de que trata a Instrução Normativa sobre a matéria; e

.....” (NR)

Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Manoel Rangel

Diretor-Presidente